

ESTADO DE SÃO PAULO 8861 NOV 5 1986 Como fica o Poder Executivo na Constituição

Com a aprovação ontem da fusão de emendas, resultante de acordo entre as lideranças partidárias para alterar a emenda Humberto Lucena, ficou assim a parte referente ao Poder Executivo do projeto de Constituição: Título IV — Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, Capítulo II — Do Poder Executivo, Seção I — Do Presidente e do Vice-presidente da República:

Art. 89 — O Poder Executivo é exercido pelo presidente da República, auxiliado pelos ministros de Estado.

Art. 90. O presidente e o vice-presidente da República serão eleitos simultaneamente dentre os brasileiros natos maiores de 35 anos e no exercício de seus direitos políticos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto em todo o País, 120 dias antes do término do mandato presidencial.

Pará. único — O Candidato a vice-presidente da República, atendido o exigido no artigo 16, será registrado com o candidato a presidente da República, sendo votado juntamente com este.

Art. 91 — Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Pará. 1º — Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição 30 dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Pará. 2º — Se antes de realizada a segunda votação qualquer dos candidatos que a ela tiver o direito de concorrer falecer, desistir de sua candidatura ou ainda sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação.

Pará. 3º — Se na hipótese do parágrafo anterior houver dentre os remanescentes mais votados mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se o mais idoso.

Pará. 4º — A eleição do presidente implicará a do candidato a vice-presidente com ele registrado.

Art. 92 — O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando compromisso de manter, defender, cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil.

Pará. Único — Se decorridos os dez dias da data fixada para a posse o presidente ou o vice-presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido a cargo, este será declarado vago.

Art. 93 — Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente.

Pará. Único — O vice-presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o presidente, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 94 — Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 95 — Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma da lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 96 — O mandato do presidente da República é de cinco anos vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 97 — O presidente e o vice-presidente da República não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a 15 dias.

Pará. Único — Ficam o presidente e o vice-presidente da República obrigados a enviar ao Congresso Nacional relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

Seção II — Das Atribuições do Presidente da República.

Art. 98 — Compete privativamente ao presidente da República:

I — Nomear e exonerar os ministros de Estado;

II — Exercer, com o auxílio dos ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III — Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — Vetar projetos de lei, total ou parcialmente (ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional), na forma prevista nesta Constituição;

VI — Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII — Manter relações com estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII — Celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX — Decretar o estado de defesa e o estado de sítio, nos termos desta Constituição;

X — Decretar e executar a intervenção federal, nos termos desta Constituição;

XI — Autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XII — Remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII — Conceder indulto e comutar penas com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em Lei;

XIV — Exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os oficiais-generais das três armas, e nomear os seus comandantes;

XV — Nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, os governadores de territórios, o procurador-geral da República, o presidente e os diretores do

Banco Central e outros servidores, quando determinados em Lei;

XVI — Nomear, observando o disposto no artigo 87, os ministros do Tribunal de Contas da União;

XVII — Nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição e o procurador-geral da República;

XVIII — Convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX — Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendo por ele, quando ocorrido no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX — Celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI — Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII — Permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII — Enviar ao Congresso Nacional o Plano Plurianual de Investimentos, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamentos, previstos nesta Constituição;

XXIV — Prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XXV — Prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI — Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição;

XXVII — Exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Pará. Único — O presidente da República poderá

II — proceder à tomada de contas do presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — aprovar a moção de censura a ministros;

IV — recomendar ao presidente da República o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no governo federal, inclusive na administração indireta;

Art. 65 — Item I (nova redação): "Processar e julgar o presidente da República nos crimes de responsabilidade e os ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles";

Item VI (nova redação): "fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios";

Art. 69 — Item I (nova redação): "investido na função de Ministro de Estado, Chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital";

Art. 71 — § 5º (nova redação): "Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Art. 78 — § 1º (nova redação): "O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa."

Art. 82 — Caput (nova redação): "As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional."

§ 2º — (nova redação): "A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício."

Art. 85 — Item I (nova redação): "A delegação as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;"

Art. 128 — Item I, B (nova redação): "Nos infrações penais comuns, o Presidente da

delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII e XXV, primeira parte, aos ministros de Estado e ao procurador-geral da República e da União que observarem os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 99 — Uma vez em cada sessão legislativa, o presidente da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 100 — São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais;

III - O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV - A segurança interna do País;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária; e

VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Pará. único - Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 101 - Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Pará. Único — O presidente da República poderá

téria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

d) servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

e) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e dos territórios;

f) criação, estruturação e atribuição de Ministérios e órgãos da administração pública."

Art. 76 - Caput (nova redação): "Em caso de relevância e urgência, o presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias."

Art. 77 - Item I (nova redação): "Nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 195."

Art. 78 - Caput (nova redação): "A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do presidente da República e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados."

Art. 78 — § 1º (nova redação): "O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa."

Art. 82 — Caput (nova redação): "As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional."

§ 2º — (nova redação): "A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício."

Art. 85 — Item I (nova redação): "A delegação as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;"

Art. 128 — Item I, B (nova redação): "Nos infrações penais comuns, o Presidente da

delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII e XXV, primeira parte, aos ministros de Estado e ao procurador-geral da República e da União que observarem os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 99 — Uma vez em cada sessão legislativa, o presidente da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 100 — São crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais;

III - O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV - A segurança interna do País;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária; e

VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Pará. único - Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 101 - Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Pará. Único — O presidente da República poderá

téria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

d) servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

e) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e dos territórios;

f) criação, estruturação e atribuição de Ministérios e órgãos da administração pública."

Art. 76 - Caput (nova redação): "Em caso de relevância e urgência, o presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias."

Art. 77 - Item I (nova redação): "Nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 195."

Art. 78 - Caput (nova redação): "A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do presidente da República e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados."

Art. 78 — § 1º (nova redação): "O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa."

Art. 82 — Caput (nova redação): "As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional."

§ 2º — (nova redação): "A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício."

Art. 85 — Item I (nova redação): "A delegação as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;"

Art. 128 — Item I, B (nova redação): "Nos infrações penais comuns, o Presidente da

Pará. 1º - O presidente ficará suspenso de suas funções;

A) Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

B) Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Senado Federal.

Pará. 2º — Se decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

Pará. 3º — Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o presidente da República não estará sujeito a prisão.

Art. 102 — O presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV — Dos ministros de Estado.

Art. 103 — Os ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 104 — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

Art. 105 — Compete ao ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo presidente;

II - Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao presidente da República relatório anual dos serviços realizados no ministério; e

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que

Reública e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Conselho Nacional de Justiça;"

Art. 126 — Item I, d (nova redação): "O "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal."

Art. 127 - Item II (suprimir) Itens III até X (renumerar, passando a constituir os novos itens II até X).

Art. 159 — Caput (nova redação): "Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submentendo-o ao Congresso Nacional."

Art. 164 - 5º (nova redação): "Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação."

Art. 195 - § 6º (nova redação): "O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 7º e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei."

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º - Parágrafo único (suprimir).

Texto agora é presidencialista

Na fusão de emendas aprovada ontem, a Constituinte corrigiu os dispositivos, a maioria já votados e outros ainda por votar, que faziam menção ao parlamentarismo para adaptar o texto ao regime presidencialista de governo. São as seguintes as correções feitas:

Art. 14 — § 3º (nova redação): "São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e Ministro de Estado, além dos integrantes das carreiras diplomáticas e militar".

Art. 56 — § 1º (nova redação): "Cada legislatura terá a duração de quatro anos".

Art. 59 — Item III (nova redação): "autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentar do país, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo".

Item VII (nova redação): "fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente, e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado;"

Item VIII (nova redação): "julgar anualmente as contas do Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;"

Parágrafo único (nova redação): "O presidente e o vice-presidente da República não poderão ausentar-se do País, sob pena de perda do mandato, devendo, ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados".

Art. 61 — Caput (nova redação): "A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade".

Art. 64 — (nova redação): "Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o presidente da República e os ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III — aprovar a moção de censura a ministros;

IV — recomendar ao presidente da República o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no governo federal, inclusive na administração indireta;

Item VI (nova redação): "fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios";

Art. 69 — Item I (nova redação): "investido na função de Ministro de Estado, Chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital";

Art. 71 — § 5º (nova redação): "Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Art. 78 — § 1º (nova redação): "O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa."

Art. 82 — Caput (nova redação): "As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional."

§ 2º — (nova redação): "A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício."

Art. 85 — Item I (nova redação): "A delegação as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;"

Art. 128 — Item I, B (nova redação): "Nos infrações penais comuns, o Presidente da

Reública e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Conselho Nacional de Justiça;"

Art. 126 — Item I, d (nova redação): "O "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal."

Art. 127 - Item II (suprimir) Itens III até X (renumerar, passando a constituir os novos itens II até X).

Art. 159 — Caput (nova redação): "Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submentendo-o ao Congresso Nacional."

Art. 164 - 5º (nova redação): "Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação."

Art. 195 - § 6º (nova redação): "O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 7º e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei."

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º - Parágrafo único (suprimir).

Ihe forem outorgadas ou delegadas pelo presidente da República.

Art. 106 - Os ministros de Estado são obrigados a atender à convocação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Pará. único - Na sessão ordinária imediatamente posterior à presença de ministro de Estado convocado, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por iniciativa de qualquer das lideranças que representem no mínimo um terço da respectiva Casa Legislativa e pelo voto de dois terços de seus membros, poderá votar resolução exprimindo discordância ao depoimento e as respostas do ministro às interpeleções dos parlamentares.

Art. 107 - Os ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu ministério.

Art. 108 - Por iniciativa de, no mínimo, um terço dos seus membros, a Câmara dos Deputados poderá apreciar moção de censura a ministro de Estado.

Pará. 1º — A aprovação da moção de censura dar-se-á pela maioria de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados.

Pará. 2º — A moção de censura implica a exoneração do ministro